



Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo Interposto pela LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP

Senhores(as) Licitantes,

1. RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pela licitante LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, protocolizado na RA-XIV no dia 25 de setembro de 2023 às 11h48min, conforme Doc. SEI nº 123055407, contra o resultado preliminar da habilitação divulgado em sessão pública, no dia 14 de setembro de 2023, registrado na Ata de Divulgação do Resultado Preliminar da Análise da Documentação de Habilitação do Certame Referente à Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV, Doc. SEI nº 122278207, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 175, de 18/09/2023, páginas 80-81, Cópia Doc. SEI nº 123108290.

A requerente entende ter cumprido todas as normas do Edital e pede a reforma da decisão da Comissão com a sua consequente habilitação no presente Certame.

No dia 25 de setembro de 2023, após conhecimento do recurso, o presidente da CPL RA-XIV encaminhou por e-mail o Ofício Circular Nº 1/2023 - RA-SAO/GAB/CPL, Doc. SEI nº 123105647, a fim de proporcionar a apresentação de contrarrazões, conforme o item 9.3 do edital, *in verbis*:

"9.3. Interposto o recurso, uma cópia será encaminhada pelo Presidente da CPL a todos os licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93".

A empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou contrarrazões protocolada na RA-XIV no dia 02 de outubro de 2023 às 16h46min, conforme Doc. SEI nº 123651318.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;"

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
2. Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
3. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário"

Entende-se por pressupostos recursais:

- a. Existência de Ato Administrativo decisório: somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento;
- b. Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato;
- c. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- d. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- e. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular; também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores;
- f. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório;
- g. Competência: o recurso deve ser endereçado à autoridade condutora do certame.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

- I. Da Legitimidade: ATENDIDO, pois o interessado participou da fase de habilitação; é representante legal da empresa licitante, conforme Ato Constitutivo, páginas 6 a 14 do Doc. SEI nº 121478753;
- II. Da Existência de Ato Administrativo decisório: ATENDIDO, com base no resultado preliminar divulgado na Ata, Doc. SEI nº nº 122278207, bem como por meio do Aviso de resultado da Habilitação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 175, de 18/09/2023, páginas 80-81, Cópia Doc. SEI nº 123108290;
- III. Forma escrita: ATENDIDO, conforme pedido constante no Doc. SEI nº 123055407;
- IV. Da Competência: ATENDIDO, pois foi endereçado à autoridade condutora do certame;
- V. Do Interesse: ATENDIDO, uma vez que o ato decisório em desfavor da sua habilitação, frustrou os interesses particulares do requerente, qual seja a participar de todas as fases do certame;
- VI. Da Motivação: ATENDIDO, haja vista que o conteúdo da petição possui relação com o ato decisório – Inabilitação.
- VII. Da Tempestividade: ATENDIDO, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do Edital.

Da mesma forma, o recurso, Doc. SEI nº 122962110, atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade acima elencados.

4. DOS PEDIDOS

A empresa LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP apresentou o seguinte pedido, *in verbis*:

*"Diante dos fatos elucidados, a proponente LA DART Indústria e Comércio LTDA inscrita CNPJ nº 01.251.610/0001-20, vem por meio desta requerer junto a Comissão Permanente de Licitação da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO RA-XIV que **MUDE O SEU JULGAMENTO**, tornando a licitante LA DART Indústria e Comércio LTDA **DECLARADA HABILITADA** de sua documentação de habilitação, atendendo plenamente o item 4.4.1 do edital relativo a qualificação técnica."*

5. DAS RAZÕES DOS PEDIDOS

Alegação apresentada pela recorrente:

"APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

E nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado da Comissão Permanente de Licitação, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada pela licitante LA DART Indústria e Comércio LTDA não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentada pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acordo nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009)"

Deste modo, a licitante LA DART Indústria e Comércio LTDA atendeu satisfatoriamente o item apontado pela comissão de licitação como item punível de inabilitação, visto que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e com a validade em dia.

*Neste item que a comissão de licitação baseou fundamento de inabilitação da licitante LA DART Indústria e Comércio LTDA, podemos observar que no edital como item obrigatório é a apresentação da **Prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos**, ou seja, basta apresentar a CRQ com a validade em dia que é suficiente para atender o item abaixo extraído do edital do certame.*

4.4. Qualificação Técnica - Item 4.4.1 do edital:

"Prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da Localidade da sede da licitante, ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU"

Conforme raciocínio e mesmo entendimento da licitante LA DART Indústria e Comércio LTDA, de acordo com a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação, art. 30.

Art. 30, do lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizar pelos trabalhos;"

*A lei é bem clara que a documentação relativa a **QUALIFICACAO TECNICA** limitar-se-á a apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, desta maneira, **NÃO CABENDO VERIFICAR SE O CAPITAL NA CERTIDÃO**. Diferente da **HABILITACAO JURIDICA**, contida no Art. 28, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação:*

Art. 28, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação, A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

"I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

O contrato social em vigor é o único item exigido na lei de licitações e edital do certame que deve ser analisado pela comissão de licitação como item de inabilitação. A comissão deve se basear somente no capital apresentado no contrato social, qualquer outra verificação em demais documentos torna-se desnecessários, conforme lei vigente neste certame.

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso ‘per si’ não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta a documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto a entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto a entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.”

6. DAS CONTRARRAZÕES

Alegações das **CONTRARRAZÕES** ao recuso administrativo apresentadas pela licitante DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, conforme Doc. SEI nº 123651318:

“Conforme os fatos nesta Contrarrazão Recursal, solicitamos como autêntica justiça que:

A - A peça recursal das recorrentes seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos já expostos na decisão da Comissão Permanente de Licitação CPL da Administração Regional de São Sebastião – RA-XIV”.

7. DA RESPOSTA DA CPL RA-XIV

O presente recurso decorre da inabilitação da recorrente, conforme decisão da Comissão de Licitação constante no Relatório Nº 2/2023–RA-SAO/GAB/CPL (121774417):

“2. Empresa: LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP

Julgamento: **INABILITADA** por quatro votos a zero.

Motivação:

A empresa **NÃO** cumpriu satisfatoriamente os requisitos mínimos exigidos no Edital de Tomada de Preços nº 01/2023 - RA-XIV, em especial por ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) com dados desatualizados e incongruentes em relação ao ato constitutivo, conforme relatado na observação nº 06, Relatório Nº 2/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (121774417).

Diante disso, a CPL RA-XIV considera como não atendida a exigência do item 4.4.1 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV.”

(...)

“**Observação nº 06: A empresa LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP não atendeu ao item 14 do check list, conforme Tabela IV - CHECAGEM DO ENVELOPE 1 - DOCUMENTAÇÃO/HABILITAÇÃO.**

A CPL RA-XIV verificou que a empresa La Dart, realizou alterações no ato constitutivo (valor do capital social e objeto contratual com a inclusão de diversas novas atividades econômicas), registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - Jucis/DF em 03/08/2023, fl. 6-14, do Doc. SEI nº 121478753, posteriormente à data de emissão da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) nº 13240/2023-INT, fl. 42-43 do Doc. SEI nº 121478753.

Com isso esta Comissão constatou que as informações concernentes ao capital matriz e objetivos sociais registrados na CRQ da La Dart estavam incongruentes. Em decorrência disso, a CPL realizou diligência junto ao Crea-DF, mediante contato telefônico, para melhor elucidar a situação e não cometer excesso de formalismo, ocasião em que uma funcionária daquele Conselho de Engenharia informou que o último registro de atualização cadastral realizado pela licitante em comento foi em 12/05/2014, razão pela qual esta CPL RA-XIV considerou inválida a Certidão CRQ nº 13240/2023-INT apresentada pela La Dart.

A mesma situação constatada no CRQ Crea-DF foi identificada na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, fl. 44-45 do Doc. SEI nº 121478753, tornando-a inválida pelas razões já apresentadas acima.

Diante disso, a CPL RA-XIV considera como não atendida a exigência do item 4.4.1 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV.”

A princípio, cumpre observar que, via de regra, o documento comprobatório do registro da empresa no Crea-DF é o CRQ, conforme informações obtidas em diligência física realizada pelos membros da CPL RA-XIV junto àquele Conselho. Segue o trecho do Relatório Nº 2/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (121774417):

“**Esclarecimentos**

A presente Comissão de Licitação, em diligência, foi até a sede do Crea-DF para entender sobre a questão cadastral das empresas licitantes e foi orientada pela Assessoria Jurídica daquele Conselho de Engenharia da seguinte forma: a Certidão CRQ corresponde simultaneamente a situação de **registro e de quitação** de débitos para com o Crea-DF, sendo assim, quando ocorrer qualquer modificação posterior dos elementos contidos na citada Certidão que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico bem como a partir da data da solicitação da atualização do registro no Crea-DF, TODA a Certidão se tornará inválida (conforme item 2 do campo "Observações" do CRQ, nº 13240/2023-INT, fl. 42-43 do Doc. SEI nº 121478753).

Esse entendimento foi aplicado na análise da documentação de todas as licitantes”.

A par desse entendimento, foi inevitável considerar como inválida a Certidão de Registro e Quitação apresentada pela requerente devido ao fato de as informações estarem desatualizadas em relação às alterações observadas no seu ato constitutivo, conforme Relatório nº 02. Assim, não restou a esta Comissão de Licitação outra alternativa que não a inabilitação da **LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, nos rigores do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, replicados no item 4.4.1 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV, os quais esta Comissão está plenamente vinculada. Segue a transcrição do citado item:**

“4.4.1. **Prova de inscrição ou registro** da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da licitante, ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”.

Acontece que, após a divulgação do resultado preliminar do julgamento da documentação de habilitação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 175, de 18/09/2023, páginas 80-81, Cópia Doc. SEI nº 123108290, e considerando o fato de quase metade dos licitantes terem sido inabilitados por motivos semelhantes, esta CPL RA-XIV buscou aprofundar-se nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto a fim de maiores elucidações.

Nessa pesquisa, foi verificado o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do seguinte acórdão:

“Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Hermano)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de Fiscalização Profissional. CREA. Quitação.

E ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8. 666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei nº 8. 666/1993 (norma geral)”.

Inteiro teor de trechos do Acórdão TCU 2472/2019, sobre o assunto:

*“Cabe registrar que este Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que **a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é taxativa**, a exemplos dos enunciados dos julgados abaixo transcritos, proferidos anteriormente à realização da licitação que ora se analisa:*

(...)

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993) . (Acórdão 2197/2007-TCU-Plenário, Relator: Augusto Sherman)

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

O item 15.4.1, alínea 'b', que exige a quitação de anuidade do Crea para fins de habilitação é patentemente ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige somente prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao Crea. Se o legislador infraconstitucional optou por não restringir a participação de licitantes inadimplentes junto ao respectivo conselho profissional, não cabe à Administração fazer essa restrição, sob pena de ilegalidade.

O Acórdão 2126/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, citado na instrução pretérita, apenas fortalece o entendimento pacificado de que as exigências de habilitação constam de rol taxativo na Lei 8.666/1993”. (...)

Entende-se pelo disposto no citado acórdão do TCU que a CRQ é uma certidão tanto de registro como de quitação, ou seja, o Crea não emite uma certidão individualizada para cada situação. Dessa forma, ao se exigir a citada certidão para comprovar a situação de cadastro/registo acaba-se por incorrer em ilegalidade, uma vez que extrapola as exigências do inciso I do art. 30 da Lei 8. 666/1993 a qual **exige apenas o registro na entidade** (Acórdão do TCU 2472/2019), mesmo sendo essa uma prática corriqueira nas licitações com base na Lei 8.666/1993.

Entende-se, que o edital da Tomada de Preços 01/2023 RA-XIV não extrapolou os limites legais, pois não exigiu que o documento comprobatório da inscrição/registo perante o Crea fosse o Certificado de Registro e Quitação (CRQ) pois assim diz o item 4.4.1: *“prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da licitante, ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”*. Porém, o único documento hábil para esse fim, fornecido pelo Crea-DF, é a CRQ.

Nota-se que o Judiciário, em diversos julgados similares, também tem adotado o mesmo posicionamento do TCU quando analisa casos em que a CRQ fica invalidade por alterações contratuais que não tenham sido atualizadas pelo Conselho de Classe. Na maioria dos casos, considera-se como excesso de formalismo, insuficiente para inabilitação de licitante, recomendando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de garantir os interesses públicos e a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, e a título de exemplo de decisões fundamentadas no Acórdão TCU 2472/2019, cita-se o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR (TJPR 4ª C. Cível – 0051667-772018.8.16000 – Curitiba – Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes – J. 01/10/2019) que, embora se refira à modalidade Pregão, se amolda perfeitamente ao presente caso concreto e merece ser trazido aos autos para maiores elucidações. Assim diz a ementa, *in verbis*:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – **ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO** – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

Segue trecho da análise do agravo, pelo colendo Tribunal:

“Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., não estarem atualizado perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeliz para a Tecnoluzcorreção. tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1502947-7 - Apucarana - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 23.08.2016) Por conseguinte, diante do apontado rigorismo formal e a fim de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão ora agravada. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 01 de outubro de 2019 Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora”. (Extraída do site <https://www.jusbrasil.com.br/>)

Veja-se que a citada decisão foi considerada manifesta jurisprudência em decisão mais recente daquele TJPR ao analisar caso parecido no Julgado: TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. **EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.** (TJPR - 4ª C.

Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021)

(Extraída do site <https://www.jusbrasil.com.br/>)

Segue trecho do voto e sua fundamentação:

(...)

“A exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual. E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela agravante não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA. Simples omissões puramente formais, sanáveis ou desprezíveis observadas na documentação ou nas propostas poderão ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da licitação, e não causem prejuízos à Administração e aos licitantes, a exclusivo critério da Comissão. Ao julgar os documentos de habilitação dos licitantes, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a fim de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, afaste proposta mais vantajosa para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal. O certo é que entre os fins buscados pela licitação, estão as “vantajosidades”. Desse modo, como ensina o jurista Marçal Justen Filho, “Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 61). Desse modo, denota-se que a empresa, Wilson de Moraes Seixas Junior Eireli, apresenta a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, não existe dúvida alguma de que se trata de empresa devidamente registrada no CREA-PR. Ressalte-se que a desclassificação da empresa, em razão da apresentação da certidão desatualizada, implicará em prejuízo aos cofres do Estado do Paraná. Ainda que a alteração do contrato social da empresa, de acordo com o art. 2º, § 1º, alínea c, da Resolução CONFEA nº 266/79, possa tornar este documento inválido, não se deve perder de vista que a finalidade da exigência feita pela Administração, reside em constatar a sua efetiva inscrição na entidade de fiscalização competente para fins de aferir a sua qualificação técnica, o que restou devidamente comprovado. Nesta linha, estando a empresa, Wilson de Moraes Seixas Junior Eireli, inscrita no CREA, conforme a própria Autarquia reconhece, a falha identificada não implica prejuízo nem à Administração e nem aos demais participantes, configurando a ausência de qualquer ofensa aos demais princípios que norteiam a atuação da Administração Pública. É manifesta a jurisprudência.

(Extraída do site <https://www.jusbrasil.com.br/>):

Além do Paraná, outros estados como Minas Gerais e São Paulo também já decidiram com o mesmo entendimento:

“Agravamento de Instrumento-Cv: AI 2023329-38.2021.8.13.0000 MG

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO.

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido”.

(Extraída do site <https://www.jusbrasil.com.br/>)

“AI 101540/2013

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO.

A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

“Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 1006024-18.2015.8.26.0320 SP 1006024-18.2015.8.26.0320”

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA

- LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Alegação de nulidade do certame – Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame – Inocorrência – Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social – Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido.”

(Extraída do site <https://www.jusbrasil.com.br/>)

Após tomar conhecimento dos entendimentos jurisprudenciais acima mencionados, esta Comissão de Licitação notou que o foco das primeiras diligências realizadas junto ao Crea-DF (visitas informais perante o Crea-DF e contatos telefônicos relatados no Relatório Nº 2/2023–RA-SAO/GAB/CPL (121774417)) estava equivocado, pois a ênfase estava na validade da certidão CRQ devido às alterações no ato constitutivo que não foram atualizadas pelo referido conselho de classe e não no efetivo registro/cadastro das empresas naquele Crea-DF.

Dessa forma, optou-se por uma nova diligência, agora para verificar o efetivo registro/inscrição/cadastro das empresas que tiveram alterações no ato constitutivo e que não foram atualizadas perante aquele Conselho.

A promoção de diligências é uma prerrogativa da Comissão ou autoridade superior prevista no item 6.5 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV, cita-se:

“6.5. Levando-se em conta a atividade específica do licitante e o interesse do CONTRATANTE, é facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente das propostas”.

Além disso, a promoção de diligências encontra respaldo em diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União e também no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993:

[1] “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

[2] “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

[3] “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

[4]. Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.

[5]. Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

[6]. Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário.

[7]. Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.

[8]. Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.

[9]. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

[10]. Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.

“Facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (§3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993)

A par dos entendimentos consolidados a respeito da faculdade de promover diligências, esta CPL RA-XIV promoveu a seguinte diligência junto ao Crea-DF:

“Diligência n.º 5/2023 - RA-SAO/GAB/CPL

Brasília-DF, 18 de setembro de 2023

Senhora Presidente do CREA-DF,

Trata-se de diligência a fim de esclarecer situação de registro cadastral de licitantes referente ao certame: Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da obra de construção do Campo Sintético do Bosque localizado no Parque Distrital de São Sebastião - DF, na área confrontada ao sul pela Quadra 5, ao norte pela Quadra 2, a oeste pelas Quadras 4 e 100, do Bairro Vila Nova e a leste por área rural, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com área total de 6.010m² (seis mil e dez metros quadrados).

Informamos que a Comissão Permanente de Licitação – CPL RA-XIV instituída pela Ordem de Serviço nº 37, de 31 de julho de 2023, publicada no DODF nº 134, de 18 julho de 2023, pág. 17, já esteve presente junto a este CREA-DF para verificar a validade das Certidões de Registro e Quitação – CRQ, em razão de alterações no ato constitutivo que não foram atualizadas nas respectivas CRQ(s) das empresas mencionadas na Tabela I:

Tabela I

Empresa	CNPJ	Registro nº	CRQ Apresentada em 01/09/2023	Data de Emissão da CRQ	Data da Última Alteração Contratual - Junta Comercial	Dados alterados (ato constitutivo)
CAP Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda	06.998.221/0001-87	7017	00020508/2023-INT	02/08/2023	14/04/2023	- Endereço.
La Dart Indústria e Comércio EIRELI - EPP	01.251.610/0001-20	9163	00013240/2023-INT	10/05/2023	03/08/2023	- Endereço; - Atividades Econômicas (principal e secundárias).
RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda	28.313.205/0001-46	13299	00009811/2023-INT	04/04/2023	08/11/2019	- Atividades Econômicas (principal e secundárias).

Observação: CRQ's e últimas alterações na Junta Comercial, anexos.

Na ocasião, uma funcionária do Setor Jurídico esclareceu que, por expressa disposição da alínea “c” do § 1º do art. 1º da Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) “as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”. Tais informações constam, inclusive no campo observação das Certidões de Registro e Quitação do CREA-DF.

Com base nos esclarecimentos prestados e nas citadas disposições normativas do Confea, esta Comissão de licitação se convenceu de que as CRQ(s) indicadas na Tabela I, acima, estão de fato inválidas.

Porém, ao aprofundar no tema, a fim de não cometer excessos de formalismo e inabilitar erroneamente as citadas licitantes, esta Comissão verificou, por exemplo, no Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) o seguinte Acórdão nº 2472/2019 da Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

“Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Além da Corte de Contas da União, o Judiciário já se manifestou em diversos julgados, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto pelos tribunais regionais como o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, pelo mesmo entendimento firmado pelo TCU em que se defende a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da proporcionalidade e da razoabilidade (STJ – 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento: 24/03/1998, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDF vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133; TJPR – 4ª C. Cível – 0051667-772018.8.16000 – Curitiba – Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes -.01/10/2019).

Isso posto, solicitamos:

1 – Verificar se as empresas citadas na Tabela I comprovavam registro ou inscrição neste Conselho Regional de Engenharia CREA-DF no dia 01/09/2023 às 09h30min, mesmo considerando o fato de as Certidões de Registro e Quitação (Tabela I) estarem invalidadas, em razão das alterações contratuais relatadas;

2 - Caso estejam registradas, os números de registro são os mesmos constantes na Tabela I?”

Como resposta o Conselho emitiu os seguintes documentos, inteiro teor:

“Despacho N° 046/2023/GAR/SFT

Brasília, 02 de Outubro de 2023

Para: Superintendência de Fiscalização e Técnica - SFT

Assunto: Diligência n° 5/2023-RA-SAO/GAB/CPL - SOLICITA INFORMAÇÕES DE REGISTRO CADASTRAL DE PESSOA JURÍDICA.

Senhora Superintendente, Reportamo-nos a Diligência nº 5/2023-RA/SAO/GAB/CPL da Administração Regional de São Sebastião, protocolizada em 18/09/2023, sob o nº 07.818.223802/2023, na qual solicita a este Conselho Regional a verificação das empresas: CAP PAISAGISMO URBANICOS E COMÉRCIO, CNPJ: 06.998.221/0001-87, LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI I – EPP, CNPJ: 01.251.610/0001-20 e RPA CONSTRUTORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ: 28.313.205/0001-46, quanto a comprovação de registro ou inscrição no dia 01/09/2023 às 09h30min, mesmo considerando o fato das certidões estarem invalidadas em razão de alterações contratuais relatada, caso esteja registradas solicita a confirmação dos respectivos números de registro apresentados em tabela (tabela I) da Diligência.

Informamos que **as empresas supramencionadas, encontram-se devidamente registradas, suas datas de registro neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, foram anterior ao dia 01/09/2023.** Quanto ao número de registro apresentado na tabela I da Diligência, está em consonância com as empresas, vejamos:

EMPRESAS	CNPJ	Nº REGISTRO	DATA DE REGISTRO
CAP Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda	06.998.221/0001-87	7017	14/10/2004
La Dart Indústria e Comércio EIRELI - EPP	01.251.610/0001-20	9163	20/07/2010
RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda	28.313.205/0001-46	13299	05/12/2017

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente pelo Gerente de Atendimento e Registro”

Ofício de Ratificação do Despacho N° 046/2023/GAR/SFT, pela Presidência do Crea-DF:

“Ofício N° 204/2023/PRES

Brasília-DF, 03 de Outubro de 2023

Senhor Presidente

Marcos Aurélio da Silva

Presidente da CPL

Administração de São Sebastião

Quadra 101 Área Especial 3, Setor Residencial Oeste (São Sebastião)

CEP: 71692-063, Brasília/DF

Assunto: Diligência

Referência: Processo 07.818.223802/2023

Em atenção à diligência nº 05/2023-RA/SAO/GAB/CPL, da Administração Regional de São Sebastião, protocolada neste Conselho sob o nº 07.818.223802/2023, na qual solicita à este Regional a informações sobre empresas: CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO, CNPJ: 06.998.221/0001-87, LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI I- EPP, CNPJ: 01.251.610/0001-20 e RPA CONSTRUTORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ: 28.313.205/0001-46, informamos que as mesmas encontram-se devidamente registradas neste Conselho, em datas anteriores ao dia 01/09/2023, conforme cópia do despacho da Gerência de Atendimento e Registro, anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Eng. BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

Vice-presidente no exercício da Presidência”

8. DO MÉRITO

Diante de todo o exposto, verifica-se no presente caso concreto que a inabilitação da requerente decorreu do aumento do valor do capital social de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais) para R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), bem como pelo acréscimo de atividades no ato constitutivo não atualizadas na CRQ nº 00013240/2023-INT, tornando-a inválida de acordo com as normas do Crea.

Porém, nota-se que:

1. A alteração no valor do capital social (registrada no ato constitutivo) foi um evento positivo sob o ponto de vista econômico/financeiro, ou seja, houve um aumento de R\$ 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais). No escopo da documentação de habilitação, o valor do capital social é analisado na qualificação Econômico-Financeira, quando necessário, de acordo com o item 4.5.2.1 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV;
2. As atividades base da CRQ nº 00013240/2023-INT, consideradas “desatualizadas”, pág. 42 do Doc. SEI nº 121478753, foram mantidas, ou seja, esta Comissão de Licitação entende que o acréscimo de atividades, por si só, não é motivo suficiente para prejudicar a capacidade técnica da empresa La Dart Indústria e Comércio, uma vez que a empresa apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 443477, pág. 85 a 91 do Doc. SEI nº 121478753, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que atestam a sua capacidade técnica, conforme constatado pela equipe técnica desta Administração Regional mediante o Despacho–RA-SAO/COLOM/DIALIC, Doc. SEI nº 121638170. Além disso, demonstrou a capacidade técnica do profissional indicado na CRQ nº 00013239/2023-INT, por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 0720150001426 e nº 0720140022216, págs. 47-84 do Doc. SEI nº 121478753, tendo como responsável técnico indicado no Anexo XVII – Declaração de Responsabilidade Técnica Operacional e Indicação de Equipe Técnica Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV, pag. 93 do Doc. SEI nº 121478753, o mesmo profissional indicado na CRQ nº 00013239/2023-INT, que atestam a sua capacidade técnica, conforme constatado pela equipe técnica desta Administração Regional mediante o Despacho–RA-SAO/COLOM/DIALIC, Doc. SEI nº 121638170.

Ademais, as alterações no ato constitutivo, pag. 6-15 do Doc. SEI nº 121478753, foram ratificadas com a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS/DF, pag. 29-30 do Doc. SEI nº 121481335, no envelope de habilitação, dia 01/09/2023.

Além disso, no tocante a inscrição/cadastro/registro no Conselho Profissional, o próprio Crea-DF, reconhece, no *Despacho N° 046/2023/GAR/SFT, ratificado pelo Ofício N° 204/2023/PRES, acima transcrito*, que a recorrente está “**devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, desde 20/07/2010, ou seja,**

anterior ao dia 01/09/2023. Assim, a empresa La Dart Comércio e Indústria cumpriu ou exigido no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e, consequentemente o item 4.4.1 do edital.

Em resumo das fundamentações alegadas pela recorrente, percebe-se que os argumentos jurisprudenciais utilizados são verdadeiros e compatíveis com aqueles trazidos aos autos, na presente resposta, por esta Comissão de Licitação. Desse modo, entendemos que são pertinentes e plenamente aplicáveis ao presente caso devendo assim prosperar.

Em relação às contrarrazões, os argumentos da presente Comissão de Licitação que implicaram na inabilitação da recorrente já foram superados, diante de todo o exposto, não devendo prosperar.

9. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, CONSIDERANDO os entendimentos da corte de contas da União, aplicáveis ao presente caso, emanados pelos Acórdãos do TCU números: 2472/2019 - Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Hermano); **1.795/2015 – Plenário; 3.615/2013-Plenário; Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário; e demais no mesmo sentido; CONSIDERANDO os entendimentos jurisprudenciais do Judiciário de diversas regiões, citados na presente resposta; CONSIDERANDO a Lei de Licitações que rege o presente certame, em especial o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993; CONSIDERANDO as regras constantes no item 4.4.1 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV e demais partes do processo SEI nº 00144-00002394/2019-51; esta comissão entende como razoável a decisão de habilitar a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, pelo conjunto das razões acima elucidadas.**

Por todo o exposto, não devem prosperar as contrarrazões de recurso interposto pela licitante interessada **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, Doc. SEI nº 123651318.

Por fim, os esclarecimentos obtidos por meio da diligência em apreço, apenas comprovam/certificam/esclarecem uma situação que já está presente, mesmo que implicitamente, na documentação de habilitação apresentada pela licitante requerente na data da realização do certame, não se configurando como informações adicionais ou adição de novos documentos. Assim, a CPL RA-XIV, por todo o exposto na resposta acima, entende que não há irregularidades em recepcionar a resposta da citada diligência, como parâmetro para habilitar a requerente.

10. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o recurso interposto pela licitante interessada **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, Doc. SEI nº 123055407, por atender aos recursos de admissibilidade recursal, em sua integralidade; **DAR PROVIMENTO** e **REFORMAR A DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação CPL RA-XIV passando a habilitar a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, com base na presente resposta.

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** as contrarrazões de recurso interposto pela licitante interessada **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, Doc. SEI nº 123651318, por atender aos recursos de admissibilidade recursal, em sua integralidade; **NÃO DAR PROVIMENTO**, com base na presente resposta.

A presente decisão será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF no aviso de resultado de julgamento da habilitação.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação RA-XIV



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURÉLIO DA SILVA - Matr.1693713-9, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/10/2023, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JAIR NAVES DA SILVA - Matr.0034572-5, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/10/2023, às 15:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE - Matr.0092151-3, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/10/2023, às 15:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **123996438** código CRC= **7D376C11**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro Residencial Oeste - CEP 71692-063 - DF
Telefone(s): (61) 98199-0787
Site - www.saosebastiao.df.gov.br